



Processo nº: 1109/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SRP para contratação de prestação de serviços de adesivos

Assunto: Análise Recurso Administrativo – Licitação

Prezada Sra. Supervisora Jurídica,

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 35.764.215/0001-63), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, cujo objeto consiste na Constituição de Sistema de Registro de Preços para prestação de serviços de produção, fornecimento e instalação de adesivos vinílicos destinados à comunicação visual dos eventos e projetos do Comitê Paralímpico Brasileiro.

As razões recursais versam sobre a inabilitação da Recorrente pelo Sr. Pregoeiro com fundamento na ausência de apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira em conformidade com o edital o qual dispõe que devem ser apresentados na forma da lei.¹

Segundo consta na manifestação da Recorrente (ref.: 015715/26), a empresa apresentou suas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas contábeis vigentes, assinadas por profissional contábil habilitado e pelo representante legal da empresa, contendo todas as informações necessárias para avaliação de sua situação econômico-financeira.

No mérito, defende que o fundamento utilizado para sua inabilitação em razão da ausência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas não é condição expressa em edital, alegando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e formalismo

¹ Edital PE 90006/CPB/2026

5.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, exigíveis na forma da lei, por intermédio dos quais será verificado o atendimento dos índices fixados neste Termo de Convocação e o patrimônio líquido.

(...)

b.3) O balanço patrimonial, na forma da lei, é um relatório contábil que deve ser elaborado e apresentado de acordo com as normas legais, como as definidas nos artigos 132 e 178 da Lei nº 6.404/76. Para ser considerado autêntico, o balanço patrimonial deve cumprir as seguintes formalidades: indicar o número das páginas e do livro onde está inscrito no Livro Diário; estar acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário; e, por fim, ser assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa.





moderado, requerendo, portanto, a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame.

Não houve manifestação em sede de contrarrazões da empresa FERA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ: 07.496.162/0001-01) declarada vencedora.

O Sr. Pregoeiro, por sua vez, apresentou julgamento (ref.: 015731/26), refutando as alegações da Recorrente, destacando que, considerando a natureza técnica do tema, os documentos apresentados foram submetidos para análise do Departamento de Contabilidade desta Entidade, o qual informou a ausência do devido registro na junta comercial.

Adicionalmente aponta inconsistência na documentação apresentada, vez que, a partir da análise da data de constituição da empresa (28/08/2025 ref.: 015722/26), a documentação correta a ser apresentada seria o balanço de abertura, em aparente contradição com o balanço apresentado dos dois últimos exercícios sociais, motivos pelos quais manifestou-se no sentido de manter a decisão de inabilitação da Recorrente.

Por fim, os autos retornam a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca do exposto.

É o relatório.

2. Análise jurídica

Adentrando diretamente ao tema objeto do recurso, velemos-nos das disposições contidas no edital final publicado (ref.: 007318/26), o qual vincula os participantes e estabelece os critérios de habilitação a serem analisados conforme rol do item 5.

O Pregoeiro, munido das disposições editalícias é soberano na condução do certame, mas com o dever de motivar seus atos, especialmente nos casos de desclassificação.²

Da consulta feita ao sistema Compras.Gov observa-se o atendimento ao requisito editalício ora tratado:

“Motivo da inabilitação

Empresa inabilitada em razão do não atendimento ao disposto no subitem 5.1.3, referente à qualificação econômico-financeira, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório”

² Edital PE 90006/CPB/2026

6.3.3. A desclassificação se dará por decisão motivada do Pregoeiro, observado o disposto no artigo 59, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.





A despeito dos motivos que resultaram na desclassificação da Recorrente, para além da previsão expressa em edital acerca da forma de apresentação das demonstrações contábeis, cabe destacar que tais documentos sempre são submetidos ao Departamento de Contabilidade, o qual dispõe de competência técnica para a emissão de parecer final sobre o tema, concluindo-se, no presente caso, pela desconformidade da documentação apresentada (ref.: 015721/26).

Fato é que o tema acerca dos requisitos de formalidade para a apresentação do balanço patrimonial e do balanço de abertura enseja muitas dúvidas que, do ponto de vista prático, impactam a condução do certame, considerando o desconhecimento de muitas empresas acerca da matéria, resultando em alegações como as que foram feitas no presente recurso em análise, no sentido de que não há obrigatoriedade de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou em Cartório.

Pois bem, o Conselho Federal de Contabilidade possui um Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas³, o qual dispõe, entre outras coisas que:

"Efetuados os lançamentos com a data do Balanço de Abertura, deverão ser transcritos no Livro Diário, e assinados pelo Gerente e pelo Contabilista responsável técnico." págs. 28 e 29

(...)

O livro escriturado por processo mecanizado ou informatizado, após sua utilização, deve conter, na primeira e última folhas, os respectivos Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente assinados por profissional habilitado e pelo dirigente da empresa, **devendo ser encadernado e registrado na Junta Comercial ou no Cartório em que estiverem arquivados os atos constitutivos.**" Pág. 31 (destaque nosso)

Logo, depreende-se que, além da apresentação do balanço, é necessário que o documento atenda também aos requisitos de escrituração do Livro Diário, assegurando o cumprimento das formalidades exigidas. Para tanto, a maneira mais adequada de garantir a legitimidade das informações apresentadas é por meio do registro na Junta Comercial ou no Cartório, uma vez que tais atos validam sua autenticidade.

Por fim, a apresentação de documentação aparentemente conflitante com o status atual da empresa, conforme destacado pelo Sr. Pregoeiro, decorre da diferenciação entre a data de constituição, que corresponde ao registro formal da empresa na Junta Comercial, e a data de início das atividades, que, no presente caso, remonta a 2019, conforme consulta realizada à situação cadastral da Recorrente.

De todo modo, a fundamentação para a inabilitação permanece plenamente adequada ao caso concreto, uma vez que os documentos apresentados não

³ [Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas](#)





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



cumprem os requisitos previamente estabelecidos em edital, os quais possuem natureza objetiva.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela manutenção da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro (ref.: 015731/26), com o desprovimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se hígido o procedimento licitatório.

Não havendo outras considerações jurídicas a acrescentar, restituem-se os autos para as providências cabíveis.

É o que temos a expor.

São Paulo, 27 de março de 2026

LEONARDO FONSECA GREGORIO

ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/SP n° 514.097





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



De: DEAJ – Departamento de Assessoria Jurídica

Para: DEAC – Departamento de Aquisições e Contratações

Prezado Sr. Supervisor do DEAC,

Com a manifestação precedente elaborada pelo(a) Advogado(a) Responsável, a qual acompanho, encaminho o presente para vossa apreciação, esperando sempre poder colaborar para o melhor desempenho das atividades nesta entidade.

São Paulo, 30 de março de 2026.

**NATACHA REID SULAHIAN FERREIRA
SUPERVISORA JURÍDICA
OAB/SP nº. 414.785**

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico